

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2026/2027

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MG002558/2026
DATA DE REGISTRO NO MTE: 22/07/2026
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR041756/2026
NÚMERO DO PROCESSO: 13621.211449/2026-83
DATA DO PROTOCOLO: 15/07/2026

Confira a autenticidade no endereço

<http://mediador.trabalho.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS E URBANOS DE MONTES CLAROS E DO NORTE DE MINAS GERAIS-STTRU-MOC, CNPJ n. 21.348.198/0001-79, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ANTONIO ROBERTO GUEDES;

E

DURAES E CUNHA LTDA, CNPJ n. 24.354.990/0001-24, neste ato representado(a) por seu Empresário, Sr(a). KLEBER CALDEIRA CUNHA;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de fevereiro de 2026 a 31 de janeiro de 2027 e a data-base da categoria em 01º de fevereiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional dos Trabalhadores em Transportes relacionados e integrantes do 2º grupo do Plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres - CNTTT, nos transportes rodoviários, transportes rurais, transportes em vias locais e vias urbanas, Motoristas, Condutores de veículos e todos os demais Empregados que laboram com vínculo empregatício de formas avulsas ou temporárias nas empresas de transportes coletivos urbanos municipais, intermunicipais, estaduais, interestaduais e internacionais, transportes de passageiros; transportes por**

fretamentos; transportes de turismos; transportes escolares; transportes de cargas sólidas; cargas líquidas em garrafas, tambores e tanques; transportes rodoviários e urbanos terceirizados; transportes de produtos perecíveis; transportes de produtos agrícolas, pecuários, florestais e sucoalcooleiros; transportes de produtos gasosos, explosivos, inflamáveis, corrosivos e GLP; transportes de produtos industrializados de confecções, artefatos de couro e alimentos; transportes de cargas próprias; transporte de minérios brutos e industrializados; transportes em empresas de asseios e conservações; transportes em empresas de coletas de lixo urbanos, hospitalares e industriais; transportes em logísticas e multimodais, civil e do imobiliário. Operadores de máquinas móveis e de equipamentos leves e pesados, motoristas, condutores de veículos, ajudantes de caminhão, empregados de quaisquer atividades econômicas, industrial, comercial ou prestação de serviços, cuja atividade profissional para locomoção seja exigida CNH - Carteira Nacional de Habilitação, todos com atuação municipal, intermunicipal, interestadual, nacional e internacional, com exceção dos trabalhadores das empresas de transportes coletivos urbanos nos municípios de Bocaiúva, Brasília de Minas, Buritizeiro, Espinosa, Francisco Sá, Janaúba, Januária, Mato Verde, Monte Azul, Montes Claros, Pirapora, Porteirinha, Salinas e São Francisco, com abrangência territorial em Águas Vermelhas/MG, Augusto de Lima/MG, Berilo/MG, Berizal/MG, Bocaiúva/MG, Bonito de Minas/MG, Botumirim/MG, Brasília de Minas/MG, Buenópolis/MG, Buritis/MG, Buritizeiro/MG, Cachoeira de Pajeú/MG, Campo Azul/MG, Capitão Enéas/MG, Carbonita/MG, Catuti/MG, Chapada do Norte/MG, Chapada Gaúcha/MG, Claro dos Poções/MG, Comercinho/MG, Cônego Marinho/MG, Coração de Jesus/MG, Cristália/MG, Curral de Dentro/MG, Engenheiro Navarro/MG, Espinosa/MG, Felício dos Santos/MG, Formoso/MG, Francisco Badaró/MG, Francisco Dumont/MG, Francisco Sá/MG, Fruta de Leite/MG, Gameleiras/MG, Glaucilândia/MG, Grão Mogol/MG, Guaraciama/MG, Ibiaí/MG, Ibiracatu/MG, Icarai de Minas/MG, Indaiabira/MG, Itacambira/MG, Itacarambi/MG, Itamarandiba/MG, Jaíba/MG, Janaúba/MG, Januária/MG, Japonvar/MG, Jenipapo de Minas/MG, Jequitaiá/MG, Joaquim Felício/MG, José Gonçalves de Minas/MG, Josenópolis/MG, Juramento/MG, Juvenília/MG, Lagoa dos Patos/MG, Lassance/MG, Leme do Prado/MG, Lontra/MG, Luislândia/MG, Mamonas/MG, Manga/MG, Matias Cardoso/MG, Mato Verde/MG, Mirabela/MG, Miravânia/MG, Montalvânia/MG, Monte Azul/MG, Montes Claros/MG, Montezuma/MG, Ninheira/MG, Nova Porteirinha/MG, Novorizonte/MG, Olhos-d'Água/MG, Padre Carvalho/MG, Pai Pedro/MG, Patis/MG, Pedras de Maria da Cruz/MG, Pintópolis/MG, Pirapora/MG, Ponto Chique/MG, Porteirinha/MG, Riachinho/MG, Riacho dos Machados/MG, Rio Pardo de Minas/MG, Rubelita/MG, Salinas/MG, Santa Cruz de Salinas/MG, Santa Fé de Minas/MG, Santo Antônio do Retiro/MG, São Francisco/MG, São João da Lagoa/MG, São João da Ponte/MG, São João das Missões/MG, São João do Pacuí/MG, São João do Paraíso/MG, São Romão/MG, Serranópolis de Minas/MG, Taiobeiras/MG, Turmalina/MG, Ubaí/MG, Urucuia/MG, Vargem Grande do Rio Pardo/MG, Várzea da Palma/MG, Varzelândia/MG, Verdelândia/MG e Veredinha/MG.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

A partir de primeiro de Fevereiro de 2026, nenhum empregado receberá mensalmente, importância inferior aos seguintes pisos:

Parágrafo Único: Caso a empresa pague, aos seus empregados, salário/benefícios maiores do que o estipulado nas funções abaixo: aplica-se o percentual de reajuste nos valores existentes.

FUNÇÕES	SALÁRIOS
Motorista de Carreta (composição até 06 eixos)	R\$3.188,89
Motorista de veículo não articulado c/peso bruto acima de 9000 KG	R\$2.465,39

Parágrafo Primeiro - As diferenças de valor do reajuste de salários dos meses de fevereiro a Junho de 2026 serão pagos em parcela única junto com o salário do mês de julho 2026.

Parágrafo Segundo - O empregado que exercer a função de motorista de veículo articulado com 07 (sete) ou mais eixos receberá adicional correspondente a 15,0% (quinze por cento) do piso salarial estipulado para motorista de carreta nele incluído o repouso semanal remunerado. O adicional será devido durante o período em que a atividade for exercida e não se incorpora à remuneração quando houver retorno à função anterior.

Parágrafo Terceiro - A parcela fixa da remuneração do motorista corresponderá, no mínimo, ao piso salarial estabelecido neste Acordo e será destacada em título próprio. O salário do motorista não se confunde com outras verbas que componham sua remuneração. É vedada a forma de pagamento por comissão pura ao motorista.

Parágrafo Quarto – Fica estabelecido que o empregado contratado como motorista, independente da categoria, poderá prestar ajuda nas atividades de cargas e descargas do veículo por ele conduzido sempre que esta colaboração for necessária a regular a execução do serviço, ficando estabelecido que o auxílio operacional nas atividades de cargas e descargas não configurará, em qualquer hipótese, acúmulo ou desvio de função, tampouco ensejará o pagamento de qualquer adicional, haja vista ser esta atividade complementar e compatível com as atribuições do cargo, mediante o pagamento de adicional de penosidade no importe de R\$110,00 (cem e dez reais) mensais.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - ÍNDICE DE REAJUSTE

A empresa concederá aos seus empregados da correspondente categoria profissional, **(MOTORISTAS)** a partir de primeiro de Janeiro de 2026, reajuste salarial de 7,0% (sete vírgula zero por cento), compensando-se todos os aumentos e antecipações concedidos espontaneamente ou através de acordos, dissídios, adendos e os decorrentes de Leis.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS

A empresa fornecerá aos seus empregados envelopes ou recibos de pagamento, com a discriminação das parcelas quitadas, destacando-se também o valor do FGTS correspondente. O comprovante de depósito bancário, pelo valor líquido da remuneração, quita as parcelas que a compõem tornando desnecessária a assinatura do empregado. Estas parcelas poderão ser discriminadas, quando necessário, através de qualquer demonstrativo, inclusive eletrônico.

Descontos Salariais

CLÁUSULA SEXTA - MULTAS DE TRANSITO

A infração de trânsito cometida por fato decorrente do veículo é de responsabilidade da empresa, inclusive as penalidades, todavia, o empregado, antes do início de sua jornada de trabalho deverá fazer a checagem das condições do veículo, sob pena de ser responsabilizado pela infração cometida.

Parágrafo primeiro - A infração de trânsito cometida por fato decorrente do motorista é de sua exclusiva responsabilidade, inclusive o pagamento da multa e a defesa que se fizer necessária.

Parágrafo segundo - A empresa fica autorizada a proceder ao desconto da multa de trânsito correspondente, nas situações previstas no parágrafo anterior, no salário do empregado infrator, na conformidade da lei; todavia este valor deverá ser devolvido se a multa for indevida por manifestação do órgão competente.

Parágrafo terceiro - Após o recebimento da notificação de infração de trânsito, as partes, empresa ou empregado, terão 10 (dez) dias de prazo para entregar uma à outra, as informações e documentos necessários para instrução da defesa.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SÉTIMA - QUITAÇÕES

Em face do presente Acordo Coletivo de Trabalho, em especial, o que se ajustou e se convencionou pagar nas cláusulas de índice de reajuste, piso salarial, ficam absorvidas e extintas quaisquer eventuais pretensões e suas respectivas incidências advindas da implementação e cumprimento de norma decorrente de lei.

CLÁUSULA OITAVA - ADIANTAMENTO SALARIAL

Faculta-se a empresa conceder, mensalmente, adiantamento de salário, a todos os seus empregados, até o dia 20 (vinte) de cada mês, no percentual de no mínimo 30,0% (trinta por cento) do salário bruto do empregado, que será descontado na folha ou recibo de salário do mês correspondente.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

A remuneração do serviço extraordinário será acrescida de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal, conforme determina a CLT. Sendo permitida a extrapolação da jornada de trabalho em até 04 horas extras diárias.

Parágrafo único - Quando o empregado trabalhar mais de 02 (duas) horas extras por dia, nos casos de força maior, a empresa lhe assegurará um lanche gratuito composto de, no mínimo,

pão com manteiga e café com leite. A jornada de trabalho dos motoristas é a regida pela Lei nº 13.103/15.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA - AJUDA PARA ALIMENTAÇÃO

A partir de 1º (primeiro) de Fevereiro de 2026, a empresa concederá aos empregados que não receberem diária de viagem uma ajuda para alimentação no valor líquido de R\$30,00 (Trinta reais). A empresa que, por sua liberalidade, oferece lanche a seus empregados não está desobrigada do cumprimento desta cláusula.

Parágrafo primeiro - Faculta-se às empresas a modalidade de concessão deste benefício social, na conformidade ou não do PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, através de ticket, vale-refeição, cartão, cesta básica, alimentação em restaurante próprio ou de terceiros, reembolso mediante documento fiscal ou qualquer outra modalidade, desde que o valor líquido pago não seja inferior a R\$30,00 (Trinta reais).

Parágrafo segundo - O valor deste benefício social tem caráter indenizatório e não integra a remuneração para os fins e efeitos de direito.

Parágrafo terceiro - As diferenças da ajuda alimentação dos meses de fevereiro a junho de 2026 serão pagas em parcela única junto com o salário do mês julho/2026.

Parágrafo quarto – Havendo pagamento de verbas similares, ainda que sob outra rubrica, seja a título de auxílio alimentação, vale refeição, vale alimentação ou qualquer outro congênere, os valores atualmente pagos poderão ser englobados a fim de constituir o valor integral do disposto pela presente cláusula sem que isto configure alteração lesiva do contrato de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DIÁRIA DE VIAGEM (DEVIDA SOMENTE EM CASO DE VIAGEM E ROTAS FORA DO MUN. MOC

A partir do dia primeiro de fevereiro de 2026, para cobrir as despesas com alimentação e repouso, a empresa pagará a todos os seus motoristas de viagem, assim qualificados no contrato de trabalho, uma diária no valor de R\$90,00 (noventa reais).

Parágrafo primeiro - A diária é determinada pela jornada de trabalho em cada período entre 0 (zero) e 24 (vinte e quatro) horas, independente da quantidade de horas trabalhadas em cada dia para exercer a atividade externa ou quando estiver à disposição da empresa por qualquer motivo.

Parágrafo segundo - A empresa poderá optar pelo pagamento das diárias através de prestação de contas ao final de cada viagem. Neste caso, o motorista apresentará documento fiscal comprobatório das despesas realizadas, respeitando o valor mínimo estabelecido no “caput” desta cláusula.

Parágrafo terceiro - Em qualquer hipótese - diária ou prestação de contas - a empresa fará a antecipação da verba necessária.

Parágrafo quarto - O repouso poderá ser feito na cabine do veículo, desde que seja devidamente adaptada com cama e cortina, Caso o veículo não esteja devidamente adaptado, a empresa deverá custear as despesas com pernoite, mediante comprovante por parte do trabalhador, sendo assegurado o valor mínimo de R\$138,03 (cento e trinta e oito reais e três centavos) por pernoite.

Parágrafo quinto - A empresa poderá optar pelo pagamento das diárias de viagens e pernoite através da prestação de contas ao final de cada viagem. Neste caso, o motorista apresentará documento fiscal comprobatório das despesas realizadas.

Parágrafo sexto - As diferenças do valor da diária de viagem dos meses de fevereiro a junho de 2026 serão pagas parcela única junto com o salário do mês de julho/2026.

Parágrafo sétimo - A diária de viagem tem caráter indenizatório, não se incorpora ao contrato de trabalho, nem mesmo integra o salário para quaisquer fins e será devida somente aos motoristas e empregados, no curso de uma viagem, fora da sua base ou estabelecimento da empresa, considerando-se cada período modular de 24 (vinte e quatro) horas. Este período

será computado a partir do início da jornada de trabalho, o repouso poderá ser feito na cabine do veículo.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VALE TRANSPORTE - PAGAMENTO OPCIONAL EM DINHEIRO

Em face de custo e praticidade operacional, faculta-se às empresas efetuarem o pagamento do vale transporte em dinheiro, observados os critérios estabelecidos na Lei 7.418/85, Decreto nº 95.247/87 e decisões judiciais autorizando esta opção, como a referida nos autos do Proc. TST - AA nº 366.360/97.4, por V.U., DJU - 07/08/98, Seção I, pág. 314.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA CONSTITUIÇÃO E BENEFÍCIO DO PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA

As partes estabelecem plano de saúde familiar hospitalar/ambulatorial e para seu custeio:

I - A partir de fevereiro de 2026 a **empresa** contribuirá com o valor mensal de R\$290,00 (duzentos e noventa reais), por empregado.

II - O valor estabelecido, no item I, vincula e é válido para a contratação com operadoras habilitadas para atuação preferencial em sua base territorial.

III - Se a contratação se der com operadora habilitada para atuação preferencial em outra base territorial, a contribuição da empresa será o valor resultante do total da contribuição fixa cobrada pela contratada menos o valor que o empregado pagaria para a operadora habilitada para atuação preferencial em sua base territorial.

IV - o **empregado** arcará com os seguintes valores:

a) o valor mensal que exceder à contribuição da empresa para custeio fixo do plano de saúde com a operadora habilitada para atuação preferencial em sua base territorial;

b) o valor total da coparticipação, quando houver;

c) o valor mensal correspondente a 1,5% (um e meio por cento) do seu salário nominal, limitado ao máximo de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), para cobrir os custos complementares com a gestão, fiscalização, auditoria por empresa especializada e independente, habilitação e contratação do plano de saúde. Este valor será descontado na folha

de pagamento do empregado e recolhido pela empresa à FETTROMINAS, em guia própria com cópia para o sindicato profissional, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto.

Parágrafo primeiro - A Câmara de Conciliação do Plano de Saúde, para habilitar nova operadora e/ou corretora, tem o prazo de 30 dias para proferir sua decisão na forma do parágrafo terceiro da cláusula “DA CONSTITUIÇÃO E ATUAÇÃO DA CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE”.

Parágrafo segundo - Para integrar os benefícios do plano de saúde e/ou odontológico o empregado autorizará expressamente o desconto em folha de pagamento do montante dos valores estabelecidos para ele neste Acordo, conforme está previsto na Súmula nº 342 do TST: “Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. (Res. TST 47/95, DJ, 20.04.95)”. O documento de opção, tanto para o plano de saúde quanto para o odontológico, será feito em duas vias, sendo uma para a empresa e outra para o sindicato profissional signatário.

Parágrafo terceiro - As empresas prestadoras dos serviços discriminarão nas faturas mensais o valor da contribuição fixa patronal, o valor da contribuição fixa do empregado e o valor da coparticipação quando houver.

Parágrafo quarto - Quando o valor total a ser descontado do empregado ultrapassar o percentual correspondente a 15,0% (quinze por cento) do seu salário nominal, o valor excedente será dividido pela prestadora de serviços, sem encargos de financiamento, em tantas parcelas mensais quantas forem necessárias para liquidação total do débito. O valor máximo a ser descontado mensalmente, respeitando-se o valor do salário nominal de cada um, terá o limite de R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), correspondentes a 15,0% (quinze por cento) do teto salarial de R\$3.000,00 (três mil reais).

Parágrafo quinto - Se houver rompimento contratual do empregado anterior à liquidação do débito, fica autorizado o desconto do saldo remanescente na rescisão de contrato. Se o saldo da rescisão contratual for insuficiente para a liquidação do débito, a prestadora do plano fica autorizada a promover a cobrança diretamente ao ex-empregado, seu responsável ou sucessores, pelos meios legais de que dispuser.

Parágrafo sexto - O plano de saúde familiar e o odontológico, oferecidos aos trabalhadores, serão contratados ou rescindidos pelo FETTROMINAS/ STTRU-MOC, em todos os municípios da base territorial constantes deste acordo, mediante homologação da Câmara.

Parágrafo sétimo - A empresa que eventualmente não esteja utilizando operadora contratada pelas respectivas Federações e sindicatos econômicos e homologada pela Câmara de Conciliação do Plano de Saúde, contribuirá com o valor mensal estabelecido nos incisos I a III e o seu empregado arcará com os valores previstos no inciso IV, ambos desta cláusula. A operadora utilizada cumprirá com todas as obrigações como se homologada fosse.

Parágrafo oitavo - As operadoras do plano de saúde conveniadas com a FETTROMINAS e o STTRU-MOC deverão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, fazer a implantação do

empregado em seu sistema, independente da modalidade de contratação se por prazo indeterminado ou determinado ou de experiência cujo prazo seja superior a 60 (sessenta) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA CONSTITUIÇÃO E CUSTEIO DO BENEFÍCIO DO PLANO ODONTOLÓGICO

As partes estabelecem plano odontológico em benefício dos empregados, cujo custeio será da seguinte forma:

I - A partir de Fevereiro de 2026 a **empresa** arcará com o valor mensal de R\$15,90 (quinze reais e noventa centavos) por empregado, para o custeio fixo do plano odontológico;

II - O **empregado** arcará com os seguintes valores:

a) O valor mensal que exceder à contribuição da empresa para o custeio fixo do plano odontológico com a operadora habilitada para atuação preferencial em sua base territorial;

b) O valor total da coparticipação, quando houver;

Parágrafo Único - As demais condições relativas a esse benefício seguirão, no que couber, as normas estabelecidas para o plano de saúde neste Acordo.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO AUXÍLIO FUNERAL

As partes estabelecem plano de assistência funerário familiar e para seu custeio:

I- A partir de 1º de fevereiro de 2026, a empresa arcará com o valor mensal de R\$ 15,90 (quinze reais e noventa centavos), por empregado.

II- O valor estabelecido no item I, vincula e é válido para a contratação com operadoras habilitadas para atuação preferencial em sua base territorial.

III - Se a contratação se der com operadora habilitada para atuação preferencial em outra base territorial, a contribuição da empresa será o valor resultante do total da contribuição fixa cobrada pela contratada o valor estipulado no caput desta cláusula.

Em caso de morte do empregado, ou do seu dependente legal, mediante respectiva comprovação, o plano funerário pagará aos dependentes, como um todo, habilitados perante a Previdência Social, o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para o custeio dos serviços funerários do falecido, a título de auxílio funeral.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - SEGURO DE VIDA

A empresa contratará a partir de 1º de Julho de 2026, seguro de vida em grupo a favor de seus empregados, representados pelo sindicato profissional, sem ônus para eles, com cobertura mínima correspondente a 10 (dez) vezes o piso salarial do motorista de carreta, estipulado neste Acordo, por morte natural, morte acidental e invalidez permanente, decorrente de acidente ou doença profissional.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CARTA DE APRESENTAÇÃO

Caso o empresário solicite “Carta de Apresentação” por ocasião da admissão do mesmo em outra empresa, recomenda-se o fornecimento do documento, desde que se trata de dispensa sem justa causa.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - GARANTIA DE EMPREGO PARA APOSENTADORIA

Aos empregados que faltarem doze meses para a aposentadoria, em seus prazos mínimos e que tenham no mínimo dez anos de serviço na empresa, é concedida garantia de emprego ou salário no período respectivo, salvo os casos de dispensa por justa causa ou de encerramento das atividades da empresa.

Parágrafo único - O empregado para auferir o benefício do “caput” desta cláusula comprovará perante seu empregador, documentalmente, mediante protocolo, o tempo de serviço para concessão do benefício.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Compensação de Jornada

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - JORNADA DE TRABALHO ESPECIAL

Faculta-se à empresa a estipula de jornada especial de 12 x 36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de folga), para os setores onde a demanda o exigir. Aos motoristas, quando em viagem de longa distância, aplica-se o disposto na Lei nº 13.103/15.

Parágrafo primeiro - Os dias trabalhados nos domingos são considerados como dias normais, face à compensação da jornada, e não implicam acréscimo adicional ao salário, especialmente horas extras, salvo quanto ao adicional para a jornada noturna.

Parágrafo segundo - O retorno à jornada normal de 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais não implica em alteração salarial.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DISCIPLINAMENTO DO BANCO DE HORAS

O banco de horas, formado pelos créditos e débitos da jornada flexível, será disciplinado da seguinte forma:

Parágrafo primeiro - Será lançado a título de hora crédito do empregado 50,0% (cinquenta por cento) das horas trabalhadas excedentes à 44ª (quadragésima quarta) hora semanal e os 50,0% (cinquenta por cento) das restantes serão pagas na forma da lei, deste Acordo, Adendo ou Acordo Coletivo de Trabalho - ACT.

Parágrafo segundo - O critério de conversão face o trabalho prestado além da 44ª (quadragésima quarta) hora semanal será na proporção de uma hora de trabalho por uma hora de compensação.

Parágrafo terceiro - Ocorrendo horas não trabalhadas do empregado, a seu pedido ou concedidas de comum acordo entre as partes, estas serão compensadas, no banco de horas, na sua totalidade.

Parágrafo quarto - As horas compensadas não terão reflexo no repouso semanal remunerado, nas férias, no aviso prévio, no décimo terceiro salário e nem em qualquer outra verba salarial.

Parágrafo quinto - A empresa fornecerá aos empregados, demonstrativo mensal do saldo existente no banco de horas.

Parágrafo sexto - O período de compensação deverá ser comunicado, por escrito, ao empregado com antecedência mínima de 02 (dois) dias.

Parágrafo sétimo - Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, sem que tenha havido a total compensação das horas crédito do empregado, estas serão quitadas, em destaque, no termo de rescisão de contrato de trabalho.

Parágrafo oitavo - É vedada a compensação do saldo do Banco de Horas no período do aviso prévio.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - INTERVALO PARA DESCANSO - ADIN 5322

O descanso entre jornada de trabalho sobre o intervalo de interjornada, período mínimo de descanso. O STF, na ADIN 5322 não será permitido o fracionamento do intervalo interjornada para motoristas profissionais, conforme o Art. 235-C, § 3º da CLT. Isso significa que, o intervalo de 11 horas deve ser concedido de forma contínua.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO

A empresa se obriga a não firmar contrato de trabalho que estipule intervalo superior a 02 (duas) horas e nem inferior a ½ (meia) hora para refeição e descanso.

Descanso Semanal

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ACUMULO DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

Na conformidade da norma controladora da jornada de trabalho prevista na CLT, e disciplinada na Lei nº 13.103/15, fica permitido o acúmulo de descanso semanal, desde que não ultrapasse 72 (setenta e duas) horas.

Parágrafo único - O descanso semanal a que se refere esta cláusula, em quaisquer condições, só será usufruído na base de residência do empregado, salvo motivo de força maior, ou escolha do empregado.

Controle da Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - SISTEMAS ALTERNATIVOS DE CONTROLE DA JORNADA

A empresa poderá adotar, conforme o disposto na Portaria 373 de 25/02/2011, sistemas alternativos de controle de jornada de trabalho, em seus exatos termos, a exceção dos motoristas cujos controles serão os estabelecidos na Lei 12.619/12 e Lei nº 13.103/15.

Parágrafo único - As partes ratificam o seguinte posicionamento e entendimento sobre a jornada de trabalho do motorista e da equipe do veículo:

- a) Antes da entrada em vigor da Lei nº 12.619/12 a jornada de trabalho era excepcionada pelo artigo 62, I, da CLT;
- b) Com a entrada em vigor da Lei nº 12.619/12, a jornada de trabalho passou a ser por ela regulada.

Faltas

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - FALTAS, HORAS E LICENÇAS ABONADAS

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário:

- a) Até 02 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, descendente, ascendente e irmão ou pessoa que, declarada legalmente, viva sob sua dependência;
- b) Por 01 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

- c) Até 02 (dois) dia, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva;
- d) Até 03 (três) dias consecutivos em virtude de casamento;
- e) A licença paternidade remunerada será de 05 (cinco) dia, contado da data de nascimento do filho, cuja comprovação será feita através de Certidão de Registro ou Cartão de Berçário.
- f) Por dias que se fizerem necessários, para renovação ou troca da CNH - Carteira Nacional de Habilitação devidamente comprovado pelo órgão competente.

Jornadas Especiais (mulheres, menores, estudantes)

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - EMPREGADO ESTUDANTE

Os empregados estudantes em estabelecimentos oficiais ou devidamente autorizados, quando em provas com horário coincidente com o do trabalho, terão abonadas suas faltas, desde que comuniquem por escrito à empresa, com antecedência de 72 (setenta e duas) horas.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - REGISTRO DE PONTO

A empresa manterá registro de ponto, onde constem as entradas e saídas, para seus trabalhadores sob regime de controle de jornada. É desnecessária a anotação do intervalo para alimentação e descanso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - JORNADA EXTERNA

Aplicam-se aos trabalhadores que desenvolvem atividade externa os dispositivos do Art. 62, I, da CLT, isentos do controle de jornada de trabalho. Esta disposição não se aplica aos

motoristas ou equipe do veículo, cuja normatização é a definida nas Leis nº 12.619/12 e 13.103/15 neste Acordo.

Parágrafo primeiro - Para os efeitos desta cláusula, trabalhadores exercentes de atividade externa são aqueles que estiverem em exercício de sua atividade fora da sede ou filial da empresa onde foram contratados.

Parágrafo segundo - não se aplica, por seu flagrante conflito com o disposto no art. 62, I, da CLT, o disposto no art. 74, § 3º do mesmo diploma legal.

Parágrafo Terceiro - Quando em viagem, deverão ser respeitados e determinados pelo próprio trabalhador, conforme sua necessidade ou conveniência, os repousos interjornada e intrajornada estabelecidos no Arts. 66 e 71, da CLT, bem como o início e o término da viagem. É proibido ao empregador interferir na programação dos trabalhadores.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - TEMPO DE DIREÇÃO

O motorista é responsável por controlar o seu tempo de direção conforme estabelecido na lei nº 12.619/12 e 13.103/15.

Parágrafo único - A guarda, a preservação e a exatidão das informações contidas nos controles de jornada são de responsabilidade do motorista ou do ajudante empregado a ele equiparado.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - FORNECIMENTO DE UNIFORME

O fornecimento de uniforme será gratuito, quando exigido o seu uso, e trocado quando se fizer necessário, e será devolvido por ocasião da rescisão contratual, bem como o equipamento de proteção individual, prescrito por lei, ou em face da natureza do trabalho prestado.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ATESTADOS MÉDICOS

As empresas que não mantiverem serviços médicos próprios ou convênio com clínicas especializadas, aceitarão os atestados médicos da respectiva Entidade Sindical dos empregados, dentro dos limites previstos pela legislação da Previdência Social.

Relações Sindicais

Acesso a Informações da Empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

A empresa, quando solicitada por escrito, fornecerá ao Sindicato Profissional, em cada período de 12 (doze) meses, relação dos empregados representados pelo o sindicato profissional existentes na mesma. **(VIA E-SOCIAL)**, em caráter facultativo.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DESCONTOS DE CONTRIBUIÇÕES E MENSALIDADES

Serão permitidos os descontos salariais expressamente previstos em lei, além daqueles pactuados neste Instrumento Normativo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PROFISSIONAL

A empresa descontará de seus empregados **associados** à entidade profissional, a título de Contribuição Confederativa, a partir de fevereiro de 2026, mensalmente, a importância correspondente a 1,0% (um por cento) dos seus salários mensais, conforme deliberação da Assembleia Geral Extraordinária da Categoria Profissional, recolhendo-a a respectiva entidade profissional até o décimo dia do mês seguinte ao da competência do desconto, através de guias próprias a serem fornecidas pelo Sindicato profissional detentor da base territorial.

Parágrafo único - A verba descrita no “caput” será distribuída no sistema Confederativo na forma fixada pela Assembleia Geral: 80,0% (oitenta por cento) para o Sindicato, 15,0% (quinze por cento) para a Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado de Minas Gerais - FETTROMINAS e 5,0% (cinco por cento) para a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres - CNTTT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL

A empresa descontará dos salários pagos aos seus empregados, “**sindicalizados ou não**”, o equivalente a **01 (um) dia do salário** negociado neste Acordo Coletivo de Trabalho, em conformidade com o TAC firmado entre o MPT - **inquérito Civil de nº. 000083.2013.03.005/3 do Ministério Público do Trabalho - MPT** e o STTRU-MOC baseado ainda no **TEMA 935 do STF** e recolherá o montante em favor do Sindicato Profissional, até o dia 10 de Julho de 2026, através da **Chave Pix: CNPJ - 21.348.198/0001-79; Depósito em conta** na Cx. Econômica Federal: **AG: 0132, OP: 003, Conta Corrente: 500387-6**, ou ainda, solicitar emissão de **boletos bancários** que serão fornecidos pelo Sindicato Profissional, através do e-mail (flaviabatista@sttrmoc.com.br), ou pelos telefones: **(038) 3.215-8164 / 3.215-7895 / (38) 3.212-0836**, sendo este valor descontado a título de Contribuição Assistencial Profissional, tudo conforme aprovado em Assembleia Geral dos Trabalhadores - **(parte empregado)**.

I - O atraso no recolhimento das contribuições previstas neste Instrumento Normativo acarretará a atualização do valor devido pelo índice de correção monetária previsto na tabela da **JUSTIÇA DO TRABALHO**, sem prejuízo do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor devido para cada mês de atraso.

Direito de Oposição ao Desconto de Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DIREITO DE OPOSIÇÃO

Fica garantido o direito de oposição do empregado que discordar da cobrança das contribuições previstas neste instrumento, no prazo de 20 (vinte) dias contados da assinatura do presente Acordo Coletivo de Trabalho - ACT/2026, ou da efetiva ciência no recebimento do salário da cobrança/desconto das contribuições, a escolha do trabalhador, sendo que este direito deverá ser exercido pessoalmente, junto a Entidade Sindical que fornecerá comprovante ao trabalhador, ou mediante carta com **AR (aviso de recebimento)**, postada antes do término do prazo de oposição. Para validade da oposição, o trabalhador deverá também anexar à carta ora referida, cópia da CTPS, na parte em que consta a anotação do contrato de trabalho, identificação e assinatura do trabalhador.

Parágrafo primeiro: O direito ao desconto deverá ser exercido individualmente, por escrito de próprio punho, sob pena de não ter validade. Admite-se no caso de trabalhador analfabeto que a oposição seja feita por terceiro e assinada a rogo, sem ofensa a quem quer que seja, sob pena de preclusão.

Parágrafo segundo: O Sindicato receberá os pedidos de oposição aos descontos e comunicará a empresa sobre o cancelamento dos mesmos, se houver devolução de valores estabelecidos por este Instrumento Normativo, esta deverá ser por conta da Entidade Sindical Profissional, caso os valores pleiteados já tenham sido repassados ao Sindicato.

Parágrafo terceiro: O Sindicato Profissional não impedirá o direito de oposição aos descontos previstos no presente instrumento, desde que exercido na forma e prazo convencionado. O Sindicato se compromete a divulgar amplamente o direito de oposição.

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - QUADRO DE AVISO

A empresa se obriga, quando solicitadas, a afixar no quadro de avisos as notícias da respectiva entidade sindical profissional, dirigidas aos seus associados, desde que não contenham matéria político-partidária e nem ofensas aos sócios e superiores das empresas.

Disposições Gerais

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - MULTA CONVENCIONAL

Pelo descumprimento de qualquer cláusula do presente Acordo, fica estipulada a multa de 50% (cinquenta por cento) do salário de ingresso estabelecido neste Acordo, em favor do empregado ou do sindicato, quando for o caso, desde que não coincidente com multa legal, caso em que esta prevalecerá.

Outras Disposições

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DO DÉBITO JUNTO AO EMPREGADOR

Se houver rompimento contratual do empregado anterior à liquidação do débito (caso existente), fica autorizado aos empregadores o desconto na rescisão de contrato.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca da cidade de Montes Claros/MG, para dirimir eventuais controvérsias oriundas deste **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - ACT 2026/2027**, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - TERMO DE HOMOLOGAÇÃO/RESCISÃO CONTRATUAL

A empresa na vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho - ACT/2026/2027, firma **Termo de Homologação/Rescisão Contratual**, de obrigações trabalhistas, perante a Entidade Sindical Profissional. O sindicato continuará mantendo a estrutura homologatória no uso dos serviços de conferência e homologação dos acertos rescisórios. A empresa concorrerá com parte das despesas necessárias para a prestação dos serviços de conferência e homologação dos acertos rescisórios custeando parte das despesas e encargos da estrutura homologatória perante o Sindicato Profissional, mediante o pagamento mensal no valor de 1,0% (um por cento) do salário mínimo nacional vigente por número de empregados, existentes na empresa.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA

Fica instituído o **DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA**, como feriado para todos os trabalhadores da categoria profissional, sendo garantida a remuneração em dobro das horas laboradas neste dia, além do salário normal. Poderá a empresa conceder este feriado, em substituição, na segunda-feira de carnaval.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - TRANSPORTE DE VALORES

Os caminhões serão dotados de malote, lacre e mochila para a guarda de valores recebidos, pelo empregado da empresa, por tanto, o transporte de valores nestas condições não caracteriza risco ao empregado, motivo pelo qual não será devido qualquer adicional ou indenização.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - MANUTENÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS DO ACT 2025/2026

Ficam mantidas as demais cláusulas do ACT/2025/2026 que não foram modificadas e/ou alteradas pelo presente pedido reivindicatório.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DA EFICÁCIA DO INSTRUMENTO NORMATIVO

O presente Instrumento Normativo firmado entre as partes terá a sua validade e eficácia estendida até a assinatura de um novo instrumento e/ou sentença normativa que o substitua, cabendo a empresa cumprir e manter rigorosamente todas as cláusulas até então pactuadas.

I - Este Acordo Coletivo de Trabalho tem plena vigência e obrigatoriedade de cumprimento pelas partes, independente do registro no Sistema Mediador, que se encontra em andamento.

II - Assim, justas e acordadas, subscrevem as partes a presente, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para uma só finalidade, uma delas para fins de arquivamento no **MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - MTPS** para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

ANTONIO ROBERTO GUEDES
Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS E
URBANOS DE MONTES CLAROS E DO NORTE DE MINAS GERAIS-STTRU-MOC

KLEBER CALDEIRA CUNHA
Empresário
DURAES E CUNHA LTDA

ANEXOS
ANEXO I - ATA DE APROVAÇÃO

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.